

APRESENTAÇÃO

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MUANÁ



LEI ORGÂNICA DE MUANÁ
REFORMULADA

A handwritten signature or mark, possibly a date or initials, located in the bottom right corner of the page.

APRESENTAÇÃO

Os vereadores do município de Muaná, eleitos para o quadriênio 2005-2008, assumiram a responsabilidade de promover uma revisão na Lei Orgânica do Município, com o objetivo de inserir novas redações para adequá-la as mudanças ocorridas no texto da Constituição Estadual e Constituição Federal

Dessa forma foi criada pela Resolução nº03/2006 posteriormente modificada pela Resolução nº 05/ 2006, uma *Comissão Temporária Especial destinada a proceder a estudos na legislação vigente com a finalidade de propor ao Plenário, sugestões de Emendas a Lei Orgânica do Município.*

Depois de intenso trabalho foi apresentado ao plenário para votação, discussão e as emendas, que após votação foi promulgada pelo Presidente.

Assim, as alterações, supressões ou inclusões visaram basicamente atualizar e modernizar nossa Lei Orgânica que estava em desacordo com vários artigos da Carta Magna. E é com imenso prazer que ao finalizar esta legislatura entregamos ao Povo de Muaná uma lei atualizada até hoje, porque já foram feitas mais de 62 emendas a nossa atual Constituição

E por oportuno é bom lembrar que este ano de 2008 (dois mil e oito) se comemora os vinte anos da Constituição Federal promulgada que foi na tarde de 05 de outubro de Outubro de 1988, pelo inesquecível cidadão brasileiro Deputado Ulisses Guimarães, que realizou um memorável discurso no Congresso Nacional resgatando a dignidade do povo brasileiro e a democracia no país, foi por ele denominada de CONSTITUIÇÃO CIDADÃ tal a importância dos direitos sociais nela contidos. Foi a sétima Constituição na história do Brasil e a primeira pós-regime militar.

Dessa feita damos por concluída essa etapa, agradecendo a Deus por ter me permitido participar desse momento histórico, aos colegas de edilidade pelo esforço para concretizar tal objetivo, e ao povo muanense pela perseverança e participação.

Saudações democráticas,


Vereador Nilton Santos Freitas Teixeira

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º ao 3º).
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 4º ao 6º).
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - Da organização Político-Administrativa (arts. 7º e 8º).
CAPÍTULO II - Dos bens do Município (arts. 9º. ao 15)
CAPÍTULO III - Da competência do Município (arts. 16 a 20).
CAPÍTULO IV - Das vedações (art. 21).
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I - Do poder Legislativo.
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (arts. 22 a 25).
SEÇÃO II - Dos Vereadores (arts. 26 a 34).
SEÇÃO III - Da Mesa da Câmara (arts. 35 a 42).
SEÇÃO IV - Da sessão Legislativa Ordinária (arts. 43 a 45).
SEÇÃO V - Da sessão Legislativa Extraordinária (arts. 46 a 47).
SEÇÃO VI - Das Comissões (arts. 48 e 49).
SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo.
SUBSEÇÃO I - Da disposição geral (art. 50)
SUBSEÇÃO II - Da emenda a Lei Orgânica do Município (art. 51)
SUBSEÇÃO III - Das Leis (arts. 52 a 64)
SUBSEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 65 e 66).
SEÇÃO VIII - Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 67 a 75).
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 76 a 91).
SEÇÃO II - Das atribuições do Prefeito (arts. 92 e 93).
SEÇÃO III - Dos Secretários Municipais (arts. 94 a 98).
SEÇÃO IV - Do Conselho do Município (arts. 99 a 101).
SEÇÃO V - Da Procuradoria do município (arts. 102 a 104).
SEÇÃO VI - Da guarda Municipal (art. 105)
TÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal (arts. 106 e 107).
CAPÍTULO II - Da Administração Municipal (arts. 108 a 111).
CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 112 a 116)
CAPÍTULO IV - Dos Servidores Municipais (arts. 117 a 137)
TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais (arts. 138 e 139)
CAPÍTULO II - Das Limitações do Poder de Tributa (arts. 140 a 141)
CAPÍTULO III - Do Orçamento (arts. 142 a 146)
TÍTULO VII - DA ORDEM ECONOMICA E FINACEIRA
CAPÍTULO I - Da Atividade Econômica (arts. 147 a 151)
CAPÍTULO II - Da Política Urbana (arts. 152 a 154)
CAPÍTULO III - Da Política agrícola E fundiária (arts. 155 a 164)
CAPÍTULO IV - Dos transportes (arts. 165 a 167)
TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

- CAPÍTULO I _disposição Geral (arts.168 169)
CAPÍTULO II _Da Saúde e do Saneamento (arts. 170 a 173)
CAPÍTULO III _Da assistência Social (arts.174 e 175)
CAPÍTULO IV _Da Educação (arts.176 e 182)
CAPÍTULO V _Da Cultura (arts.183 a 185)
CAPÍTULO VI _Do Desporto (arts. 186 e 187)
CAPÍTULO VII _Do Meio Ambiente (arts. 188 a 202)
CAPÍTULO VIII _Da Família, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso (arts.203 a 205)
CAPÍTULO IX _Da Mulher (art.206)
TÍTULO IX_ DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 207 a 228)

PREÂMBULO

O povo de Muaná, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para elaboração da lei Orgânica do Município de Muaná, inspirado nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, rejeitando toda forma de opressão, almejando edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a justiça econômica, social, política e cultural entre todos, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção e qualquer espécie, confiante em que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade; Invoca a proteção de Deus e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Muaná, na certeza de que ela será instrumento eficiente do progresso, da elevação das condições de vida, dos valores materiais e morais dos muanenses.

TÍTULO I Dos Princípios fundamentais

Art. 1º - O Município de Muaná, no Estado do Pará, integra como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino, representativos de sua cultura e história, e a data cívica, Dia do Município comemorada em 28 de Maio, além de outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art.3- *O Município de Muaná rege-se-á por esta lei orgânica, votada por dois turnos com o interstício de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.*

(caput do Art. 3º substituída pela Emenda a Lei Orgânica nº. 01 /2006).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado;

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, o trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, a proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que dignificam uma existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA – ADMINISTRATIVA

Art.7º - A organização político – administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§ 1º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - Os distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é de vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º - *A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-á consoante por lei complementar estadual. (artigo com redação modificada pela Emenda a Lei Orgânica nº. 01/2006).*

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art.9º - São bens do Município:

I – constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertencam e os que lhes vierem a ser atribuídos;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

III – todos os bens móveis e imóveis que estiverem ociosos ou depreciando-se deverão ser alienados ou recuperados e postos em funcionamentos ou a serviço, sob pena de crime de responsabilidade.

Art.10. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.11. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.12. *A alienação de bens municipais, inclusive automotores terrestres e marítimos, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação, deliberada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Muaná, e obedecerá as seguintes normas: (modificada pela emenda à Lei Orgânica n.º 02/2006).*

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (modificada pela emenda à Lei Orgânica n.º 02/2006).

a) Concessão de direito de real de uso; (modificada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2006).

b) permuta;

c) investidura;

d) Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 /2006.)

II - Quando moveis, dependerá de licitação, dispensada esta, em caso de permuta.

a) Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02./2006)

b) Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02 /2006..)

Parágrafo Único - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, com prévia autorização legislativa, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública a que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas às mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (§ único acrescido pela emenda modificativa à Lei Orgânica n.º 02. /2006.)

III- A licitação ainda é dispensada nos seguintes casos:

a) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

b) venda de título na forma de legislação pertinente;

IV - Quando tratar-se de automotores terrestres ou marítimos, dependerá de prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos previstos no inciso anterior.

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência e autorização legislativa. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º- Entende-se por investidura por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, com prévia autorização legislativa, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, a que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas às mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.13º - O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito, mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificada.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que pode incidir sobre o uso de bem público será feita a título precário por Decreto não podendo ultrapassar o prazo improrrogável de 6 (seis) meses, para iniciar a obra. (modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2006).

§ 4º A autorização, que pode incidir sobre o uso de bem público será feita a título precário por portaria, para atividade ou uso específico, pelo prazo de 90 (noventa) dias, salvo, se destinada a formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo correspondera ao da duração da obra. (modificada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2006).

Art. 14 – Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operador por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assume termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo Único – O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art. 15 - O uso de sub ou espaço aéreo de logradouros públicos pode ser objeto de concessão a particular, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários para outros fins de interesse urbanístico. (modificada pela emenda a Lei Orgânica nº. 04/2006)

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 – Compete privativamente ao Município:

- I – emendar esta Lei Orgânica Municipal;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua Receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI – organizar a estrutura administrativa local;
- VII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- IX – organizar a política administrativa de interesse local, especificamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 17 - compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e da Lei Orgânica do Município, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos,

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

XIII - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no Município, estabelecido pelo código Brasileiro de Trânsito. (acrescentado por emenda aditiva nº01/06)

Parágrafo Único - O Município observará as normas de Lei Complementar Federal para a cooperação com a União, Estado, Distrito Federal e Município.

Art.18 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - Manter programas de educação infantil. (Modificada pela emenda a lei orgânica Nº. 05/06.)

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população.

III - promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 19 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

(b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessária ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

(d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica - social dos garimpeiros,

f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução por meio de lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II - Dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo, o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva,

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;

g) Dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art.20- Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

I- elaborar p plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II- instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;

III- constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a lei;

IV- estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V- reunir-se a outros municípios, mediante convênios ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI- participar de pessoas jurídica de direito público em conjunto com a união, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII- dispor sobre aquisição, a título gratuito ou oneroso, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII- Dispor sobre administração, utilização e alimentação de seus bens;

IX- Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor de indenização no caso de ocorrência de dano;

X- Elaborar o Plano Diretor;

XI- Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e expansão urbana.

XII-regulamentar a utilização dos logradouros públicos. (Modificada pela emenda a lei orgânica n° 07/06).

- a) - Prover sobre o trânsito e o tráfego;
- b) - Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- c) - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículo, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) - prover sobre o transporte individual de passageiro, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;
- e) - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- f) disciplinar a execução e atividades neles desenvolvidos.

XIII - "dispor sobre melhoramentos na área urbana e rural".

(modificada pela emenda a lei orgânica n°. 08 /2006)

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover o saneamento básico. (modificada pela emenda a lei orgânica n° 09/06.)

XVI - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - dispor sobre o poder de polícia municipal; (modificada pela emenda a lei orgânica n°. 10/06.)

XIX - dispor sobre o depósito e destino de animais, mercadorias, medicamentos e demais resíduos sólidos apreendidos em decorrências de transgressão da legislação municipal.(modificada pela emenda a lei orgânica n° 11/06.)

"XX -" Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias bem como de controle de zoonoses." (modificada pela emenda a lei orgânica n°. 12/06).

XXI - quanto aos estacionamentos industriais, comerciais e similares:

- a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
- b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 21 - (revogada pela emenda a lei orgânica n° 04/06).

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ART.22- O poder legislativo municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura como duração de 04(quatro) anos.

§1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecida na Lei Federal com os limites na Lei Estadual. (modificada pela emenda a lei orgânica nº. 13/06)

§2º-“A eleição dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro anterior ao termino do mandato dos que devam suceder” (modificada pela emenda a lei orgânica nº. 14/06)

§ 3º-Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art.23-Cabe a Câmara, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local;
- II - suplementação da Legislação Federal e Estadual;
- III-sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas e a remissão de dividas;
- IV-o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V-obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI-a concessão de auxílios e subvenções;
- VII-a concessão de serviços públicos;
- VIII-a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX-a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X-a alienação de bens imóveis;
- XI-a aquisição de bens, desde que não previsto no orçamento, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII-criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;
- XIII-criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - o plano diretor;
- XV-Convênio com entidades públicas e consórcios com outros municípios. (modificada pela emenda a lei orgânica nº. 15/06)
- XVI- Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII- Transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIX- exercer com o auxílio do tribunal de contas dos municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;.
- “XX_” “fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários” Acrescenta o Inciso XX no Art.23(acrescida pela emenda a lei orgânica nº. 02/06)

Art.24- compete privativamente à Câmara:

- I- Eleger sua Mesa e destituf-la na forma regimental;
- II- Elaborar o regimento interno;

III- Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV- Dar posse ao prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo.

V- Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI- Autorizar o prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII- Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento e apresentação no plenário da Câmara, observados os seguintes preceitos;

a) O parecer do tribunal de Contas somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público.

VIII- fixa em Legislatura para subsequente os subsídios do presidente da câmara Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. (Modificada pela emenda a lei orgânica nº 16/06.)

IX- Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros sem precisar de aprovações do plenário;

X- Solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - Convidar o Prefeito para comparecer a Câmara para prestar informações sobre assunto previamente determinado; (Modificada pela emenda a lei orgânica nº17 /2006).

XII - autorizar referendo e plebiscito;

XIII- Julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIV- Representar ao Ministério Público por maioria absoluta de seus membros, e instauração de processo contra o prefeito, vice-prefeito, presidente da câmara e os Secretários Municipais, pela pratica de crime contra a administração publica que tomar conhecimento;

XV- Decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria de dois terços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art.31, desta Lei, mediante provocação da Mesa Diretora ou do partido político representado na Câmara;

XVI - Suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentemente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

“XVII- Convocar os Secretários Municipais Presidentes de Entidades, ou Autarquias, para prestar informações sobre matérias de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada”. (Acrescenta o Inciso XVII, no Art.24) (acrescida pela emenda a lei orgânica nº03 /2006)

§ 1º- a Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

§2º - É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei;

§3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação;

§4º - A Câmara poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no art.85,I, da Constituição do Estado.

Art.25- cabe ainda à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art.26- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrado no cartório de títulos e documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Ao termino do mandato, deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art.27- O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições.

§1º - Não tendo sido fixado o subsídio na Legislatura anterior, fica mantido os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores; (modificada pela emenda a lei orgânica nº 19/06).

§2º - O reajuste da remuneração na hipótese acima será procedido por ato da Câmara, mediante critério a ser instituído pela mesma.

Art.28- O vereador poderá licenciar-se somente:

I- Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II- Para desempenharem-se missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III- Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença;

IV- Para exercer o cargo de Secretario Municipal ou semelhante, neste caso, optara pela remuneração.

Parágrafo Único - para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 29- Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras desta Lei Orgânica sobre inviolabilidade e imunidade dos deputados estaduais, exercendo a câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas a Assembléia legislativa.

Art. 30- Os vereadores não poderão:

I - deste a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso pública caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerçam função remunerada;

b) Ocupar cargos ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a.

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 31 - perderá o mandato:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior,

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes,

III - que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do município,

VI - que sofre condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII - quando decretar a justiça eleitoral.

§ 1º - É incompatível com o decorro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terço, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou partidos representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 32 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de secretário ou Procurador Municipal;

II - Licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 dias por sessão legislativa;

III - Licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse geral do Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, acima, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.33- No Caso de vaga ou de licença do vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º- O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo 28, IV ou de licença superior a 90 dias.

§2º- O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art.34- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art.35- Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.36- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 01 de janeiro do terceiro ano.

Parágrafo Único- O regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art.37- O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente. *(modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/02).*

§1º - Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

ART.38- A Mesa, dentre outras atribuições competentes.

I- Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

II- Elaborar ou expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessária;

III- Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV- Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V- Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI- Enviar ao prefeito até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII- Nomear, promover, comissionar, concede gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII- Declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocações de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses ora vistas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 31 desta Lei, assegurada plena defesa.

Art.39- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições competentes;

I- Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III- Interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V- Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções e os decretos legislativos as leis por ele promulgadas;

VI- Declarar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 31 desta lei;

VII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, executá-la em tudo acompanhado pelo 1º Secretário;

VIII- Apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX- Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X- Solicitar juntamente com os demais membros da Mesa a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art.40- O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I- Na eleição da Mesa;

II- Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

III- Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§2º- O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara, inclusive nos seguintes casos: (modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/2001).

I- No julgamento de Vereadores, do Prefeito e do vice-prefeito;

II- Na eleição e destituição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III- Na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV- Na votação de veto aposto pelo prefeito.

Art.41- Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal perceberão a título de representação do cargo, valores equivalente a:

I- Cem por cento da representação do Prefeito para o Presidente;

II- 2/3 (dois terços) da representação do Presidente para o 1º Secretário;

III- 2/3 (dois terços) da representação do 1º Secretário para o 2º Secretário;

Art. 42- Os Vereadores farão jus a diárias e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em Resolução anual da Câmara Municipal.

SECÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 43- A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/2008)

§1º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceção para solenidade de início da legislatura.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessões ou fora dela, na forma regimental.

Art.44- As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 45- As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.46- A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I- Pelo prefeito, quando este entender necessária;
- II- Pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III- Pela comissão representativa da Câmara;
- IV- Pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo Único-Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria pela qual foi convocada.

Art.47- Ao término de cada período Legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, de 1/3 de seus membros cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária da Casa, que funcionará nos interregnos dos períodos Legislativos ordinários, com as seguintes atribuições:

- I- Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV- Autorizar o prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias (quinze dias)
- V- Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§2º - A Comissão Representativa devere apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinária da Câmara.

§3º - A Mesa da Câmara, por decisão do plenário, poderá funcionar como comissão representativa da Câmara no período de recesso.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art.48- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos partidários que participam da Câmara.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I- Emitir parecer nos projetos de lei de sua competência;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII- Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

Art.49- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um quinto de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão.

- I- Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II- Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III- Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente;

- I- Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II- Requerer a convocação de secretário municipal;
- III- Tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV- Proceder sob as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§3º - Nos termos da legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50- O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica do Município
- II- Leis complementares
- III- Leis ordinárias
- IV- (revogada pela emenda a lei orgânica nº 08/06).
- V- Decretos legislativos
- VI- resoluções

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 51- A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta;

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do prefeito;
- III- iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se substituída pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 52- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo- Único- são leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de obras ou Edificações;
- III- Estatuto dos servidores municipais;
- IV- Criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;
- V- Plano Diretor do Município;
- VI- Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII- Concessão de serviços públicos.

- VIII- Concessão de direito real de uso,
- IX- Alienação de bens imóveis,
- X- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI- Autorização para obtenção de empréstimos de particular;
- XII- Estatuto do magistério;
- XIII- Código de Postura;
- XIV- Qualquer outra codificação.

Art.53- As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.54- As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara municipal.

§1º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§2º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§3º - se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.55- A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo-Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 56- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 57- São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

- I- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 58- Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do artigo 166 da Constituição Federal.
- II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59- A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A Tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 60- O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§2º - o prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art.61- A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo presidente da Câmara ao prefeito que, concordando, o sancionará e promulgara no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo-Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do prefeito importará em sanção.

Art.62- Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicara, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao prefeito.

§4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobressaltadas as demais proposições, até sua votação final ressalvando a matéria de que trata o artigo 60, §1º.

§5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos do §3º - acima e parágrafo único do artigo 61, o Presidente da Câmara a promulgara.

§6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.63- A matéria constante do projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do projeto, que serão submetidos sempre à deliberação da Câmara.

Art.64 (revogado pela emenda a lei orgânica nº 15/06).

SUBSEÇÃO IV DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art.65- O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. -A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - A resolução, provada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art.67- A fiscalização contábil, financeira, orçamento, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, legitimidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoal física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que em nome desde assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68- As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art.69- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.70- A comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à Autoridade Governamental responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º - Entendendo o tribunal irregular a despesa, a comissão proporá à Câmara sua sustação.

Art.71- Os poderes Legislativo executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município.

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, sob a pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.72- As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara

Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o vereador mais idoso.

Art.73- O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminado receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art.74- Ao remeter anualmente sua prestação de Contas, o Prefeito enviara copia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, nos termos da Lei.

Art.75- É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E O VICE-PREFEITO

Art.76- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art.77- (revogada pela emenda a lei orgânica nº 20/06).

§1º - A eleição do Prefeito importara a do vice- Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos pela lei eleitoral.

Art.78- proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o prefeito eleito poderá, indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

Parágrafo Único- O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art.79- O prefeito e o Vice- Prefeitos tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º- de janeiro do ano subsequente ao d eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal e a Constituição estadual e Federal, observar as leis e promover o bem geral do município.

§1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumira o vice-prefeito, e na falta ou impedimento deste. O Presidente da Câmara.

§3º - No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração publica de seus bens, registrada no cartório de títulos e documentos, as quais serão transcritas em livro próprio constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§4º - O prefeito e o vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da pose.

§5º - Se o vice - prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisara desincompatibilizar-se.

Art.80- São infações político-administrativas do prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos vereadores e sancionadas com a casação do mandato:

I- Impedir o funcionamento normal da Câmara;

II- Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de Obras e

Serviços Municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III- Desatender, sem motivos justos os pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular.

IV- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V- Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI- Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da prefeitura;

IX- Fixar residência fora do Município;

X- Ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI- Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes;

Parágrafo-Único-A casação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art.81- Extingue-se o mandato de prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo presidente da Câmara quando:

I_ ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II_ incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

Parágrafo-Único-A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato ao ato extintivo pelo presidente e sua inserção em ata.

Art. 82 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I_ desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II_ desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas nos incisos I, a;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º_ os impedimentos acima se estendam ao vice-prefeito, aos secretários e ao procurador municipal, no que forem implacáveis.

§2º - a perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria de 2/3, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - o prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos aos exercícios de suas funções.

Art. 83 - será quatro anos o mandato do prefeito e do vice-prefeito, a iniciar no dia 1º de janeiro do ano seguinte da eleição.

Art. 84 - são inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o prefeito e quem houverem sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art.85 - para concorrer a outros cargos eletivos, o prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 86 - É obrigatório a transmissão do cargo, ao seu substituto legal, caso a ausência ou impedimento, do prefeito Municipal, seja por período superior a 15(quinze) dias, com lavratura do respectivo termo de passagem, através de portaria, que será arquivada na Secretaria da Administração, após ciência do substituto; (modificada pela emenda a lei orgânica nº01/97)

§1º - o vice-prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e participará das eleições do secretariado.

§ 2º - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o vice-prefeito poderá ser nomeado secretário do município.

§3º - O vice-prefeito não poderá recusar-se de substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 87 - Em caso de ausência ou impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal obedecida a respectiva ordem, lavrando-se o ato de transmissão obrigatoriamente em livro próprio e Juiz de Direito. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 20/06).

§1º - No período de campanha eleitoral, ocorrendo impedimento das pessoas constantes no caput deste artigo, o prefeito designará por portaria para responder pelo expediente da prefeitura o secretário municipal de administração, que não poderá ordenar quaisquer despesas.

§2º - implica responsabilidade e não transmissão de cargo nos casos de ausência e impedimento.

Art. 88 - vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observando a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único - ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art.89: O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III - Para tratar interesse particular;

Parágrafo- Único- Nos casos deste artigo, o prefeito terá a remuneração.

Art.90- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o serviço do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive

os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 21/06).

§1º - Os subsídios serão automaticamente corrigidos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 21/06).

§2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art.91 - O Prefeito do Município de Muaná é julgado perante o tribunal de justiça do estado do Pará, nos crimes de responsabilidades. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 22/06).

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 92- Ao Prefeito compete privativamente:

- I- Nomear e exonerar os Secretários e o procurador municipal;
- II- Exercer, com o auxílio dos Secretários e do procurador municipal, a direção superior da administração municipal;
- III- Executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V- Representar o município em juízo e fora dele;
- VI- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- VII- Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII- Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX- expedir decretos, e outros atos administrativos;
- X- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII- Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços;
- XIV- Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- XV- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XVI- Enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento;
- XVII- Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII- Encaminhar os órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

- XIX- Fazer publicar os atos oficiais;
 - XX- Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
 - XXI- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XXII- Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente às suas despesas nos créditos autorizados;
 - XXIII- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;
 - XXIV- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
 - XXV- Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
 - XXVI- Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após aprovação do legislativo;
 - XXVII- Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
 - XXVIII- Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;
 - XXIX- Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinado e restrito do Município, a ordem pública ou a paz social;
 - XXX- Convocar e presidir o Conselho do Município;
 - XXXI- Elaborar o plano diretor;
 - XXXII- Conferir condecorações e condições honoríficas;
 - XXXIII- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo- Único- O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não seja de sua competência exclusiva.
- Art.93- Uma vez em cada sessão legislativa, o prefeito poderá submeter a Câmara Municipal medidas legislativas que considerem programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art.94- Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.
- Art.95- A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
- Art.96- Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:
- I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
 - II- Referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, pertinentes a sua área de competência;
 - III- Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados nas secretarias;
 - IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

- V- Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI- Comparecer à Câmara Municipal quando for convocado na forma da lei;

Art.97- A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias;

Art.98- Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (modificada pela emenda a lei orgânica n.º. 23/06.)

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICIPIO

Art. 99- O conselho do Município é o órgão superior de consulta do prefeito e dele participam:

- I- O vice-prefeito;
- II- O presidente da Câmara Municipal;
- III- Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
- IV- O procurador geral do Município;
- V- Seis cidadãos brasileiros, com no mínimo dezoito anos de idade, sendo três nomeados pelo prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

VI- Membros das Associações Representativas de Bairros, por esta indicada no Máximo de cinco, para o período de dois anos, vedada a recondução.

Art.100- Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art.101- O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo- Único- O Prefeito poderá convocar Secretario Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Art.102- A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art.103- A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, §1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O ingresso na classe inicial da carreira de procurador Municipal far-se-á mediante concurso publico de provas e títulos.

Art.104- A Procuradoria do Município tem por chefe dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, que seja integrante do quadro de Procuradores Municipais.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art.105- A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, tendo organização, funcionamento e comando na forma da lei especial.

TITULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPITULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.106- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento, atendendo às objetivas e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial servindo de referencia para os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§3º - Será assegurada, pela participação em órgãos competente do sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art.107- A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.108- A Administração Municipal compreende:

- I- Administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;
- II- Administração indireta e funcional; entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.109- A Administração direta obedecera aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência e também devendo seguir os princípios estabelecidos na Constituição Federal. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 24/06.)

§1º - Todo órgão ou entidade municipal prestara aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, a informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos a Constituição Federal.

§2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independará do pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art.110- A publicidade das leis e atos municipais será feita pela *Imprensa Oficial do Município*, inexistindo esta, jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou ate mesmo em órgãos de divulgação sonora.

§1º- A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§2º- Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

Art.111-O Município poderá manter guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir à guarda municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de policia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de transito.

CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.112- A realização de obras públicas municipais devera estar adequada às diretrizes do Plano diretor.

Art.113- Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse publico, a execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço publico ou de utilidade publica, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a titulo precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão depende de licitação.

§2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.114- Lei especifica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I- O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II- Os direitos dos usuários,

III- Política tarifária;

IV- A obrigação de manter serviço adequado;

V- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de entidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo executivo.

Art.115- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.116- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

§1º - A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

§2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º - Independera de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consorcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.117- O Regime Jurídico de Servidores de Administração Pública Direto, das autarquias e das fundações públicas é os estatutários, atendendo às disposições, aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição federal, dentre os quais os concernentes a:

I- Salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II- Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 121;

III- Garantia de salário, nunca inferior ao salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, observando-se a jornada de trabalho do Servidor Municipal;

IV- Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI- Salário família aos dependentes;

VII- Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal

X- Gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI- Licença remunerada à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV- Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade cor ou estado civil;

Art.118- São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art.119- A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso publico de provas ou de provas e títulos, ressalvadas

as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único-O prazo de validade do concurso será de ate dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art.120-Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso publico de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art.121- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso publico.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa:

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei complementar, assegurada ampla defesa; (modificada pela emende a lei orgânica n.º 25/06.)

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade ou remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§3º - extinto o cargo ou declaração sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

§5º- "O Município instituirá por lei complementar, Conselho de Política de Administração e remuneração pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes." (modificada pela emende a lei orgânica n.º 25/06.)

Art.122- Os cargos em comissão e funções de confiança na administração publica serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo Único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, devera ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art.123- Lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.124- Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Art.125- "O servidor será aposentado na forma do artigo 40 da Constituição Federal" (Modificada pela emende a lei orgânica n.º 26/06)).

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente;

a)- aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§3º - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadorias e disponibilidade.

§4º - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu-se na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.126- A revisão geral dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com mesmo índice.

Art.127- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art.128- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

Art.129- A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados a vantagens de caráter individual e a relativa à natureza ou ao local de trabalho.

Art.130- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art.131"-É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo37 da Constituição Federal". (modificada pela emenda a lei orgânica n°. 27/06).

I- A de dois cargos de professor;

II- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- "A de dois cargo ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". (modificada pela emenda a lei orgânica n°. 27/06).

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.132-Os acréscimos pecuniário percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.133- Os cargos públicos serão criados por lei, que fixara sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicara os recursos pelo quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa, com base em lei municipal.

Art.134- O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberão ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 135- Ao servidor municipal em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições;

I- Tratando-se do mandato eletivo Federal, estadual ou municipal, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função,

II- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V- Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.136- Os titulares de órgãos da administração da prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art.137- O município estabelecera, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo- á através de convênios com a União ou Estado.

TITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.138- Compete ao Município instituir:

I- Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II- Imposto sobre a transmissão de inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b; da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V- taxas, em razão de exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

- VI- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII- Contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- §1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- §2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- §3º - O imposto previsto no inciso II, incide sobre imóveis situados na zona territorial do município;
- §4º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;
- Art.139- O Município poderá celebrar convenio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art.140- sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:
- I- Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- Cobrar tributos:
- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público;
- V- Utilizar tributos, com efeito de confisco;
- VI- Instituir imposto sobre:
- a) Patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII- instituir taxas que atentem contra:
- a) Direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou outra ilegalidade ou abuso de poder,
- b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

§1º - A vedação do inciso IV, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - **Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica e compensação justificada.** “(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 27/06).

Art.141- É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

Art.142- Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

- I- O Plano Plurianual;
- II- As diretrizes Orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais;

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 143- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculado, da administração direta ou indireta, bem como fundos ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativos setorializados dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura

de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no Sistema de Ensino municipal e nas escolas previstas no art.181, desta Lei Orgânica.

§5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência a saúde prevista no art.178, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar federal.

Art.144- Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I- Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo prefeito.

II- Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I- Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluída os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

III_ relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV_ relacionados com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º - O poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os Projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.145- São vedados:

- I- O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como o estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX- A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3 - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.146- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder publico, só poderão ser feitas:

- I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas publicas e as sociedades de economia mista.

TITULO VII
DA ORDEM ECONOMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.147- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

- I- Autonomia municipal;
- II- Propriedade privada;
- III- Função social da sociedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Redução das desigualdades sociais;
- VIII - Busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art.148- A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quando às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art.149- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§1º -O Município por lei, apoiará estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo .

§2º - O Município o favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art.21, XXV, da Constituição Federal.

Art.150- O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art.151- O Município promoverá e incentivará o turismo como favor de desenvolvimento social econômico.

CAPITULO II DA POLÍTICA URBANA

Art.152-A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivamente, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.153- O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I- Ordenamento de território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

II- Aprovação e controle das construções;

III- Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV- Urbanização, regularização titulação de áreas urbanas para população carente;

V- Reserva de área urbana para implantação de projetos de interesse social;

VI- Saneamento básico;

VII- O controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais

VIII- Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único: o Município poderá aceitar assistência do estado na elaboração do Plano Diretor.

Art.154- O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) O parcelamento do solo para população economicamente carente;

b) O incentivo à construção de unidades e conjunto residenciais;

c) a formação de centros comunitários, visando moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art.155- A Política Agrícola e Fundiária será formada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhes melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente.

I- A regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;

II- O direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até 100(cem) hectares;

III- A instituição de um sistema de planejamento Agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

IV- O investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais,

V- A criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários.

VI- a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII- Estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outras:

a) Orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial, obrigatória aos pequenos produtores;

b) Fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores,

(c) à pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais;

(d) a sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;

e) à complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;

f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associação de classe e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;

g) à implantação no município de pequenas agroindústria comunitárias para industrialização dos produtos agrícolas criando condições e apoiando financeiramente;

h) à irrigação e drenagem podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidades;

i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do município objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;

j) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando entre outros, feiras livres;

l) à programação de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização do próprio Município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixo;

m) ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.

Art.156- O Município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros da periferia.

Art.157- O Município destinará, entre outros recursos, anualmente como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, nos termos do Art. 158, II, da Constituição Federal.

Art.158- O Município criará o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil através, de entidades ligadas a questões agrícolas e agrárias, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da lei.

Parágrafo Único - Compete-lhe, entre outras atribuições, aprovar plano e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras publicas, julgar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindustriais, agropecuário e agro silvicultura.

Art.159- Observada a Lei Federal, o Poder Publico Municipal promovera todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma agrária, através:

- a) da criação de uma Comissão Agrária municipal, com a participação de todos os seguimentos sociais organizados do município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores com o sem terra, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;
- b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas para o imediato assentamento de trabalhadores rurais com ou sem terra, preferencialmente do próprio Município discutir a forma de concessão de uso e alienação;
- c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais, beneficiários de forma agrária, contando, para isso, com a participação efetiva dos sindicatos dos trabalhadores rurais do Município;
- d) da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com os órgãos Federais e Estaduais, desempenhando, ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis a viabilização dos assentamentos.

Art. 160- O Município estimulará o agricultor na forma de:

- I- Cooperativas de agricultura e criadores;
- II- Cooperativa de abastecimento rural e urbano;

Art.161- o Município fomentará convênio com o Estado para garantir: a assistência técnica ao agricultor, equipamentos agrícolas.

Art.162- O Poder público municipal legalizará junto ao órgão competente, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas doadas pelo governo estadual.

Art.163- O governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio a pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.

Art.164- O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

CAPITULO IV DOS TRANSPORTES

Art.165 O transportes é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público municipal o planejamento e o gerenciamento, cuja execução será realizada de modo indireto por concessão ou autorização, observados os seguintes princípios;

Art.166- O Município implantará e manterá política de infra-estrutura adequada para embarque e desembarques de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportado por vias terrestres e aquáticas.

Art.167- Aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, metropolitanos, rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízos de outras cominações legais.

TITULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPITULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.168- A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo Único-As ações do Poder Público estão voltadas para as necessidades sociais, básicas do Município.

Art.169- O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPITULO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 170- A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a preservação ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º - É assegurado a todo o atendimento médico emergencial nos estabelecimento de saúde público ou privado.

§2º É dever dos poderes públicos municipais, garantir o bem-estar biopsicossocial de sua população, considerando-a em seu contexto sócio- geográfico-cultural.

Art.171- O Município integra com a União e o Estado com recursos da seguridade social, o Sistema Único descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes;

I- Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos de serviços assistenciais;

II- Participação da comunidade.

§1º - A assistência à saúde è livre a iniciativa privada.

§2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§3º - É vedada ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - O gestor do sistema Único de Saúde do Município não poderá, durante sua gestão, ocupar o cargo de direção em empresas do setor privado.

§5º - Ao sistema Único de saúde compete, além de outras atribuições;

I- Ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;

II- Participar da formação política das ações de saneamento básico;

III- Fiscalizar, inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;

IV- Colaborar com a proteção do meio ambiente.

Art.172- É assegurada a criação de uma comissão municipal composta por entidades representativas, gestor do sistema Único descentralizado de Saúde com poder de deliberação sobre os assuntos referentes à saúde.

Art.173- As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema Municipal de saúde, do Sistema Único a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 165 da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes:

I- Integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

II- universalização da assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população;

III- constituição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento e órgão deliberado na informação, controle, avaliação das políticas e ações de saúde no nível do Município, sendo composto por representantes do poder Público e, majoritariamente da sociedade civil através de membros da comunidade eleitos pelas organizações populares, e de profissionais de saúde, eleito por suas categorias, competindo-lhe:

a) - propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequados às necessidades da população;

b) - acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;

c) - analisar, fiscalizar e controlar a aplicação e o uso das verbas das ações do sistema Municipal de Saúde, opinando previamente ao Poder Legislativo sobre orçamento anual do setor;

d) - realizar conferência anual de saúde, com o objetivo de analisar e avaliar as ações do sistema municipal de saúde subsidiando novos programas.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.174- A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivo:

I- a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Ao amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.175- É facultado ao Município:

I- Conceder subvenções a entidades assistenciais privada, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II- Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art.176- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.177- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.
- IV- Gratuidade de ensino público em estabelecimento oficial;
- V- Valorização dos profissionais do ensino garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII- Garantia de padrão de qualidade.

Art.178- O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
- V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§1º - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, subjetivo;

§2º - o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

Art.179- O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré- escolar.

§2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

Art.180- parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I- Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- Assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ao poder pública, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem

insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º - as atividades universitárias de pesquisas e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 181- As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I- Erradicação do analfabetismo;
- II- Universalização do atendimento escolar;
- III- Melhoria da qualidade de ensino;
- IV- Formação para o trabalho;
- V- Promoção humanística científica e tecnológica do país.

Art. 182- São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema municipal de educação, nos termos da lei:

I- O Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representante da Câmara Municipal, de majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes secundaristas e universitários competindo-lhes dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) Elaborar propostas de políticas educacional;
- b) Estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;
- c) Analisar e aprovar, em primeira instância, o plano municipal de educação, elaborado pelo Poder executivo;
- d) Fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do sistema Municipal de Educação;
- e) Aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

II- Os Conselhos escolares, que são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do sistema de ensino, em nível de cada estabelecimento escolar Público ou naqueles que o Poder Público recebem auxílios financeiros ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados, observado o seguinte:

- a) os Conselhos terão seu funcionamento regulado em lei, e serão constituídos pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 12 anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola,
- b) fica o Poder Executivo obrigado a nomear o diretor da escola dentre os integrantes de lista tríplice encaminhada pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 183- O Município garantira a todos os plenos exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivara a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 184- Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão,
- II - os modos de criar, fazer e viver,
- III - as criações científicas artísticas e tecnológicas,
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais,
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º - Cabem à administração pública, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art.185- O Plano municipal de Cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto no nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamento.

§1º - Fica criado o Fundo municipal de Cultura com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de cinco por cento incidentes sobre o imposto de renda devido das empresas instaladas na região, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural, dentro do que preceitua o item VII do artigo 192 da Constituição Federal.

§2º - O Fundo que trata esse artigo será gerenciado pelo Poder Público Municipal através da Secretaria da Cultura, que gerencia a atividade cultural, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural.

§3º - O Planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estrita articulação entre o Poder Público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

§4º - À Secretaria Municipal de Cultura, ficarão vinculados a biblioteca, museu, arquivos e/ ou outros organismo e espaço culturais que o Município venha a criar.

CAPITULO VI DO DESPORTO

Art.186- É dever de o Município fomentar praticas desportivas, como direito de cada um, observando:

- I- A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- II- O tratamento diferenciado para o desporto profissional e/ ou não profissional;
- III- A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

Art.187_ O Município incentivara o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I-reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II_ Construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventudes e edifícios de convivência comunal;

III_ O aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art.188- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o Meio Ambiente.

Art.189- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração Com a União e o Estado:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;

III- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade;

IV- Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização publica para a preservação do meio ambiente;

VI- Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo principio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção;

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§4º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§5º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

VII - Proibir o corte de árvores para a comercialização do palmito antes de 04(quatro) meses de sua renovação;

VIII - Proibir o corte de árvores para comercialização em locais com meio de (R) ou em ambientes de dilemeiro.

Art.190- Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando copia do ato de tombamento, e se sujeita à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art.191- A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art.192- Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Publico, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do estado, Constituição Estadual artigo 254, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art.193- Não será permitida a construção ou edificação de prédio, até duzentos metros, da última preamar anual, na orla marítima, lacustre ou fluvial e até quinhentos metros, edificação com mais de seis pavimentos.

Art. 194- É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território para deposito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

Parágrafo Único - A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido no território do município de Muaná e resultante de atividades não bélicas.

Art.195- O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e condicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar dano ao homem ou ao meio ambiente.

Art.196- O município criará Conselho de Defesa do Meio Ambiente, destinado a ser órgão consultivo, orientador e normativo do Município no que diz respeito a sua política de expansão, desenvolvimento, prevenção e defesa de sua ecologia.

Parágrafo Único - O Conselho de Defesa do Meio ambiente do município desenvolverá suas atividades objetivando:

- I- Definir política de preservação do meio ambiente;
- II- Receber, analisar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer munícipe.
- III- Proceder a estudos de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos da água, do ar, e do desenvolvimento do Município;
- IV- Informar, conscientizar e motivar os munícipes por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e conferencias e outras promoções com o mesmo objetivo;
- V- Assegurar o ensino público municipal da disciplina que leve ao estudante do primeiro grau, ter conhecimento para que possa haver maior respeito ao meio ambiente;
- VI- Propor ao Executivo Municipal a confecção de uma cartilha de conscientização do homem rural para o controle da extração do palmito de açaí e madeira;
- VII- (Proibir o recorte de açaizais para a comercialização do palmito antes de 04(quatro) anos de sua renovação;
- VIII- Proibir o corte de árvores para comercialização em toras com menos de 100(cem) centímetros de diâmetro.

Art.197- O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização de madeira, palmito de açaí, bem como outras indústrias cujas matérias primas possam causar risco à saúde, integridade física ou a vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art.198- O Conselho de Defesa do Meio Ambiente compor-se-á de 7 (sete) a 15(quinze) membros, indicados a critério do prefeito, apontados entre os cidadãos de preferência representantes de instituições, entidades ou associações devidamente legalizadas.

Art.199- Comporão, obrigatoriamente, o conselho, um representante dos seguintes órgãos:

- I- Do Poder Executivo,
- II- Do Poder legislativo,
- III- Da Secretaria de Saúde do Município,
- IV- Do setor de educação do Município ou Secretaria de Educação Municipal,

Art. 200- A Diretoria do Conselho será constituída por:

- I - Poder Executivo;
- II - Vice - Presidente;
- III - Primeiro Secretário;
- IV - Segundo Secretário;
- V - Diretor de promoções;
- VI - Dois suplentes;

Parágrafo Único - Os Conselhos juntamente com o Prefeito poderão propor convênio com o Estado, para execução de seus trabalhos.

Art. 201- A extração do palmito e madeiras em toras para fins comerciais, somente serão permitidas, mediante licença expressa do Poder Público, mesmo que as áreas sejam de propriedade privada.

Art. - 202 - O Município reservará uma área de terras do patrimônio com o objetivo de preservar a Fauna e a Flora, cuja área será de no mínimo 500 há, e terá vigilância permanente efetuada pela guarda Municipal.

CAPÍTULO VIII. DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO.

Art.- 203 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência á família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 204 - É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e do adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admita a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

Art. 212 - O Município, nos 10 (dez) primeiros anos de existência, a Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores

I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno – infantis;

II – Criação de programas de prevenção e de atendimentos especializados para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.205 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo - lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transporte coletivos e aquaviários.

§ 3º - A lei Municipal definirá o conceito de deficiente para os dos disposto neste artigo.

CAPÍTULO IX DA MULHER

Art. 206 – É dever do município:

I – criar mecanismo para proibir a violência doméstica, serviço de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimada, em repartições especializadas;

II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade direito e obrigações com o homem.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓTIAS

Art. 207 – O presidente da Câmara e demais membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o juiz de Direito da Comarca prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 208 – A Câmara de vereadores dentro de (90) noventa dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, observando os princípios da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 209 – Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá instalar a guarda Municipal de que trata o título IV, Capítulo II, seção VI, desta Lei Orgânica.

Art. 210 – São considerados estáveis os servidores Municipais que se enquadrarem no artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 211 – O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para o levantamento do número de deficientes de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 212 – O Município nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação a Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores

organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 213 – O Município articular-se - a com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 214 – O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 215 – O Município editará a lei que estabeleça os critérios para a compatibilização dos seus quadros de pessoal ao disposto no Art. 39, da Constituição Federal e no Art. 30, da Constituição Estadual e a reforma administrativa deles decorrentes no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da sua promulgação.

Art. 216 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais de 65% do valor das receitas Correntes.

Parágrafo único – quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 217 – Aplicam-se à Administração tributária e financeira do município o disposto nos artigos 34, §§ 1º e 2º, I, II, III, §§ 3º, 4º, 6º, 7º do e art. 41 §§ 1º, 2º do Ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 218 – O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos seus bens municipais.

Art. 219 – O Município deverá nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica:

I- criar através de Lei, todos os conselhos e colegiados instituídos por lei Orgânica ou dela decorrentes no prazo de 06(seis) meses;

II- divulgar e fazer cumprir as leis e códigos editados pelo Estado e que venham ser necessários ao município, nos prazos já fixados no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 220 – Realizar Plebiscito nas áreas cuja a população for superior a 1.000 (um mil) habitantes, observando-se o que preceitua esta Lei Orgânica e a Lei 5.584 do Estado, para a elevação à categoria de distrito.

Art. 221 – Aos membros dos Conselhos instituídos por lei orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Art. 228 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muaná 04 de abril de 1990. GUIDO RODRIGUES DOS REIS, presidente- RUBENS FERNANDES PIRES 1º secretário ELCY GAIOSO DA COSTA, 2ª secretária- JOSÉ BENEDITO DO PRADO PACHECO, relatores:- FRANCISCO DA SILVA MAGALHÃES – HOLANDINO RODRIGUES VASCONCELOS – LUIZ RODRIGUES FERNANDES – MANOEL DO SOCORRO GUIMARÃES FERREIRA – STÉLIO SOERES TAVARES.

Participantes: SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES- JOÃO RAUDA, Assessoria jurídica – MÁRCIA DO SOCORRO NOGUEIRA MOREIRA, Assessoria legislativa.

Colaboradores: ANTÔNIO VICENTE PANTOJA NOGUEIRA - JUREMA DA MORAES CORREA – ROSA MARIA AZEVEDO FERREIRA TEIXEIRA.

COMISSÃO DE REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE MUANÁ, ANO 2008

LUCIDEIA DO SOCORRO LOPES RAUDA- Presidente.

BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA- Relator.

JOÃO GUILHERME KALUME KALIF – Membro.

Lucideia do Socorro Lopes Rauda

Bartolomeu Rodrigues da Silva
João Guilherme Kalume Kalif

VEREADORES:

CID PALMEIRA DA SILVA JÚNIOR

MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

MARIA IRANILDA PIMENTA RODRIGUES

RUBENS FERNANDES PIRES

ROBERTO RONIE DOS SANTOS BRABO

Cid Palmeira da Silva Júnior

Mª Sebastiana F. da Silva

Maria Iranilda P. Rodrigues

Rubens Fernandes Pires

Roberto Ronie dos Santos Brabo

Art. 228 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muaná 04 de abril de 1990. GUIDO RODRIGUES DOS REIS, presidente- RUBENS FERNANDES PIRES 1º secretário ELCY GAIOSO DA COSTA, 2º secretária- JOSÉ BENEDITO DO PRADO PACHECO, relatores:- FRANCISCO DA SILVA MAGALHÃES - HOLANDINO RODRIGUES VASCONCELOS - LUIZ RODRIGUES FERNANDES - MANOEL DO SOCORRO GUIMARÃES FERREIRA - STÉLIO SOERES TAVARES.

Participantes: SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES- JOÃO RAUDA, Assessoria jurídica - MÁRCIA DO SOCORRO NOGUEIRA MOREIRA, Assessoria legislativa.

Colaboradores: ANTONIO VICENTE PANTOJA NOGUEIRA - JUREMA DA MORAES CORREA -- ROSA MARIA AZEVEDO FERREIRA TEIXEIRA.

COMISSÃO DE REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE MUANÁ, ANO 2006

LUCIDEIA DO SOCORRO LOPES RAUDA- Presidente. *Lucideia do Socorro Lopes Rauda*
BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA- Relator. *Bartolomeu Rodrigues da Silva*
JOÃO GUILHERME KALUME KALIF - Membro. *João Guilherme Kalume Kalif*

VEREADORES:

CID PALMEIRA DA SILVA JÚNIOR *Cid Palmeira da Silva*
MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA *M^{te} Sebastiana F. da Silva*
MARIA IRANILDA PIMENTA RODRIGUES *Maria Iranilda P. Rodrigues*
RUBENS FERNANDES PIRES *Rubens Fernandes Pires*
ROBERTO RONIE DOS SANTOS BRABO *Roberto Ronie dos Santos Brabo*

90(noventa) dias salvo se destinada a formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo correspondera ao da duração da obra.

(modificada a redação dada aos § 3º e 4º dado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2006).

Art. 15 - O uso de sub ou espaço aéreo de logradouros públicos pode ser objeto de concessão a particular, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários para outros fins de interesse urbanístico. Modifica a redação do Art.15.

(modificada pela emenda a Lei Orgânica nº. 04/2006

“XIII_ cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no Município, estabelecido pelo código Brasileiro de Trânsito”. Acrescenta o inciso XIII no Art.17

Acrescida pela emenda a lei orgânica nº. 01/06.

I – Manter programas de educação infantil. (Modifica a redação do inciso I do Art. 18.

(modificada pela emenda a lei orgânica Nº. 05/06.)

XII-regulamentar a utilização dos logradouros públicos (Modifica a redação do inciso XII do artigo 20)

(Modificada pela emenda a lei orgânica nº. 07/06).

XIII – “dispor sobre melhoramentos na área urbana e rural”
Modifica a redação do inciso XIII do art. 20.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 08 /2006)

XV – prover o saneamento básico. (Modifica o inciso XV do art.20

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 09/06.)

XVIII – dispõe sobre o poder de policia municipal; (Modifica o Inciso XVIII do art. 20)

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 10/06.)

XIX – dispor sobre o depósito e destino de animais, mercadorias, medicamentos e demais resíduos sólidos apreendidos em decorrências de transgressão da legislação municipal. Modifica o Inciso XIX do art.20

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 11/06.)

“XX –” Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias bem como de controle de zoonoses.” Modifica o Inciso XX do art.20.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 12/06).

Revoga o art.21 (revogada pela emenda a lei orgânica nº 04/06).

O art.21 passa a não existir.

§1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecida na Lei

Federal com os limites na Lei Estadual. (Modifica o parágrafo §1º do art.22).
(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 13/06)

§2º-“A eleição dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro anterior ao termino do mandato dos que devam suceder” Modifica o parágrafo §2º do art.22.
(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 14/06)

XV-Convênio com entidades públicas e consórcios com outros municípios. (Modifica o inciso XV do art.23).
(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 15/06)

“XX_” “fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários” Acrescenta o Inciso XX no Art.23(acrescentada pela emenda a lei orgânica nº. 02/06)

VIII-fixa em Legislatura para subseqüente os subsídios do presidente da câmara Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.
(Modifica o Inciso VIII do art. 24)
(Modificada pela emenda a lei orgânica nº 16/06.)

XI - Convidar o Prefeito para comparecer a Câmara para prestar informações sobre assunto previamente determinado; (Modifica o Inciso XI do Art.24.
(Modificada pela emenda a lei orgânica nº17 /2006).

“XVII_ Convocar os Secretários Municipais Presidentes de Entidades, ou Autarquias, para prestar informações sobre matérias de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada”.(Acrescenta o Inciso XVII, no Art.24) (acrescida pela emenda a lei orgânica nº03 /2006)

§1º - Não tendo sido fixado o subsidio na Legislatura anterior, fica mantido os valores vigentes em dezembro do seu ultimo exercício, apenas admitida à atualização dos valores; Modifica o parágrafo §1º do Art.27.
(modificada pela emenda a lei orgânica nº 19/06).

Art.37- O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subseqüente. Modifica ao artigo 37.
(modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/02).

Altera a redação do §2º do Art.40
(modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/2001).

§2º- O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara, inclusive nos seguintes casos:

Art. 43- A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Modifica a redação do Art.43.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/2008)

Revoga o Inciso IV do Art.50 (revogada pela emenda a lei orgânica nº 08/06).

Revoga o Inciso IV do Art.50 (revogada pela emenda a lei orgânica nº 08/06).

Revoga o Artigo 64 (revogado pela emenda a lei orgânica nº 15/06).

Este artigo passa a não existir.

Revoga o art.77 (revogada pela emenda a lei orgânica nº 20/06)..

Art. 86_ É obrigatório a transmissão do cargo, ao seu substituto legal, caso a ausência ou impedimento, do prefeito Municipal, seja por período superior a 15(quinze) dias, com lavratura do respectivo termo de passagem, através de portaria, que será arquivada na Secretaria da Administração, após ciência do substituto; Modifica a Redação do Art.86 (modificada pela emenda a lei orgânica nº01/97)

Art. 87_ Em caso de ausência ou impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal obedecida a respectiva ordem, lavrando-se o ato de transmissão obrigatoriamente em livro próprio e Juiz de Direito. Modifica a Redação do Art.87. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 20/06).

Art.90- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, e não poderá a do prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o serviço do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Modifica a redação do CAPUT E §1º DO Art.90 (modificada pela emenda a lei orgânica nº 21/06).

§1º - Os subsídios serão automaticamente corrigidos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais Modifica a redação do CAPUT E §1º DO Art.90 (modificada pela emenda a lei orgânica nº 21/06).

Art.91 - O Prefeito do Município de Muaná é julgado perante o tribunal de justiça do estado do Pará, nos crimes de responsabilidades. Modifica a redação do Art. 91.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 22/06).

Art.98- Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Modifica a Redação do Art.98.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 23/06.)

Art.109- A Administração direta obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência e também devendo seguir os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Modifica a redação do Art.109.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 24/06.)

Art.121- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I_ Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II_ Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III_ Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei complementar, assegurada ampla defesa;

Modifica a Redação do Art.121 e seus parágrafos.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 25/06.)

§4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

§5º- "O Município instituirá por lei complementar, Conselho de Política de Administração e remuneração pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes."

Modifica a Redação do Art.121 e seus parágrafos.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 25/06.)

Art.125- "O servidor será aposentado na forma do artigo 40 da Constituição Federal"

Modifica a redação do Art.125.

((Modificada pela emenda a lei orgânica nº 26/06)).

Art.131"-É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo37 da Constituição Federal". "

Modifica a Redação do caput e do inciso III do Art.131

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 27/06).

III_ "A de dois cargo ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". Modifica a Redação do caput e do inciso III do Art.131 (modificada pela emenda a lei orgânica n°. 27/06).

4° - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei especifica e compensação justificada. ”.

Modifica a Redação do caput e do inciso III do Art.131 (modificada pela emenda a lei orgânica n°. 27/06).

Art.3- O Município de Muaná reger-se-á por esta lei orgânica, votada por dois turnos com o interstício de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

(caput do Art. 3° substituída pela Emenda a Lei Orgânica n° 01 /2006).

Art. 8° - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município far-se-á consoante por lei complementar estadual. (artigo com redação modificada pela Emenda a Lei Orgânica n°. 01/2006).

Art.12. A alienação de bens municipais, inclusive automotores terrestres e marítimos, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação, deliberada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal de Muaná, e obedecerá as seguintes normas:

(caput com redação dada pela emenda a Lei Orgânica n.º 02/2006).

I – quando imóveis, dependera de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Concessão de direito de real de uso; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 02/2006).

b) permuta;

c) investidura;

d) Revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n°01 /2006.)

II - Quando moveis, dependera de licitação, dispensada esta, em caso de permuta.

a) Revogado(Emenda à Lei Orgânica n°02./2006)

b) Revogado(Emenda a Lei Orgânica n°02 /2006..)

Parágrafo Único - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, com previa autorização legislativa, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra publica a que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas às mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (§ único acrescido pela emenda a Lei Orgânica n° 02. /2006.)

§ 3° A permissão, que pode incidir sobre o uso de bem público será feita a título precário por Decreto não podendo ultrapassar o prazo improrrogável de 6 (seis) meses, para iniciar a obra.

§ 4° A autorização, que pode incidir sobre o uso de bem publico será feita a título precário por portaria, para atividade ou uso específico, pelo prazo de

“XX –” Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias bem como de controle de zoonoses.” Modifica o Inciso XX do art.20. (modificada pela emenda a lei orgânica nº. 12/06).

Revoga o art.21 (revogada pela emenda a lei orgânica nº 04/06).

O art.21 passa a não existir.

§1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecida na Lei Federal com os limites na Lei Estadual. (Modifica o parágrafo §1º do art.22).

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 13/06)

§2º-“A eleição dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro anterior ao termino do mandato dos que devam suceder” Modifica o parágrafo §2º do art.22. (modificada pela emenda a lei orgânica nº. 14/06)

XV-Convênio com entidades públicas e consórcios com outros municípios. (Modifica o inciso XV do art.23).

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 15/06)

“XX_” “fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários” Acrescenta o Inciso XX no Art.23(acrescentada pela emenda a lei orgânica nº. 02/06)

VIII-fixa em Legislatura para subsequente os subsídios do presidente da câmara Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

(Modifica o Inciso VIII do art. 24)

(Modificada pela emenda a lei orgânica nº 16/06.)

XI - Convidar o Prefeito para comparecer a Câmara para prestar informações sobre assunto previamente determinado; (Modifica o Inciso XI do Art.24.

(Modificada pela emenda a lei orgânica nº17 /2006).

“XVII_ Convocar os Secretários Municipais Presidentes de Entidades, ou Autarquias, para prestar informações sobre matérias de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada”.(Acrescenta o Inciso XVII, no Art.24) (acrescida pela emenda a lei orgânica nº03 /2006

§1º - Não tendo sido fixado o subsidio na Legislatura anterior, fica mantido os valores vigentes em dezembro do seu ultimo exercício, apenas admitida à atualização dos valores; Modifica o parágrafo §1º do Art.27. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 19/06).

Art.37- O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente. Modifica ao artigo 37.

90(noventa) dias salvo se destinada a formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo correspondera ao da duração da obra.

(modificada a redação dada aos § 3º e 4º dado pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2006).

Art. 15 - O uso de sub ou espaço aéreo de logradouros públicos pode ser objeto de concessão a particular, para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários para outros fins de interesse urbanístico. Modifica a redação do Art.15.

(modificada pela emenda a Lei Orgânica nº. 04/2006

“XIII_ cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no Município, estabelecido pelo código Brasileiro de Trânsito”. Acrescenta o inciso XIII no Art.17

Acrescida pela emenda a lei orgânica nº. 01/06.

I – Manter programas de educação infantil. (Modifica a redação do inciso I do Art. 18.

(modificada pela emenda a lei orgânica Nº. 05/06.)

XII-regulamentar a utilização dos logradouros públicos (Modifica a redação do inciso XII do artigo 20)

(Modificada pela emenda a lei orgânica nº 07/06).

XIII – “dispor sobre melhoramentos na área urbana e rural”
Modifica a redação do inciso XIII do art. 20.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº.08 /2006)

XV – prover o saneamento básico. (Modifica o inciso XV do art.20

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 09/06.)

XVIII – dispõe sobre o poder de policia municipal; (Modifica o Inciso XVIII do art. 20)

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 10/06.)

XIX – dispor sobre o depósito e destino de animais, mercadorias, medicamentos e demais resíduos sólidos apreendidos em decorrências de transgressão da legislação municipal. Modifica o Inciso XIX do art.20

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 11/06.)

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/02).

Altera a redação do §2º do Art.40

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/2001).

§2º- O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara, inclusive nos seguintes casos:

Art. 43- A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Modifica a redação do Art.43.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 01/2008)

Revoga o Inciso IV do Art.50 (revogada pela emenda a lei orgânica nº 08/06).

Revoga o Art.54 (revogada pela emenda a lei orgânica nº 10/06).

Revoga o Artigo 64 (revogado pela emenda a lei orgânica nº 15/06).

Este artigo passa a não existir.

Revoga o art.77 (revogada pela emenda a lei orgânica nº 20/06)..

Art. 86_ É obrigatório a transmissão do cargo, ao seu substituto legal, caso a ausência ou impedimento, do prefeito Municipal, seja por período superior a 15(quinze) dias, com lavratura do respectivo termo de passagem, através de portaria, que será arquivada na Secretaria da Administração, após ciência do substituto; Modifica a Redação do Art.86

(modificada pela emenda a lei orgânica nº01/97)

Art. 87_ Em caso de ausência ou impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos será sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal obedecida a respectiva ordem, lavrando-se o ato de transmissão obrigatoriamente em livro próprio e Juiz de Direito. Modifica a Redação do Art.87.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 20/06).

Art.90- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o serviço do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Modifica a redação do CAPUT E §1º DO Art.90

(modificada pela emenda a lei orgânica nº 21/06).

§1º - Os subsídios serão automaticamente corrigidos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais Modifica a redação do CAPUT E §1º DO Art.90 (modificada pela emenda a lei orgânica nº 21/06).

Art.91 - O Prefeito do Município de Muaná é julgado perante o tribunal de justiça do estado do Pará, nos crimes de responsabilidades. Modifica a redação do Art. 91. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 22/06).

Art.98- Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. Modifica a Redação do Art.98. (modificada pela emenda a lei orgânica nº. 23/06.)

Art.109- A Administração direta obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência e também devendo seguir os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Modifica a redação do Art.109. (modificada pela emenda a lei orgânica nº 24/06.)

Art.121- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I_ Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II_ Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III_ Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei complementar, assegurada ampla defesa;

Modifica a Redação do Art.121 e seus parágrafos.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 25/06.)

Art.121- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I_ Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II_ Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III_ Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei complementar, assegurada ampla defesa;

Modifica a Redação do Art.121 e seus parágrafos.

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 25/06.)

Art.125- "O servidor será aposentado na forma do artigo 40 da Constituição Federal"

Modifica a redação do Art.125.

((Modificada pela emenda a lei orgânica nº 26/06)).

Art.131"-É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo37 da Constituição Federal". "

Modifica a Redação do caput e do inciso III do Art.131

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 27/06).

III_ "A de dois cargo ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas". Modifica a Redação do caput e do inciso III do Art.131

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 27/06).

4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei especifica e compensação justificada. "

Modifica a Redação do caput e do inciso III do Art.131

(modificada pela emenda a lei orgânica nº. 27/06).